PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PREGÃO ELETRÔNICO № 16/2022

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Mobiliários Escolares destinados à Rede Municipal de Ensino e à Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro.

EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **JDAVÓGLIO COMERCIAL LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Educação**, setor requisitante, enviou **Ofício nº 0573//2022–PMB/SEMEB/ads**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

A Secretaria Municipal de Educação através do presente, com base na solicitação de impugnação recebida por meai em 31-05-2021 do setor de licitações, impugnação impetrada pela empresa JD Coml no tocante exarado, vem informar que, conforme Lei Federal n. 8666/93, artigo 15, inciso l: as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização. Tendo em vista esse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT/INMETRO acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Porém, não se deve perder de vista que, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato. Dessa forma, a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT / INEMTRO em face do interesse público envolvido. Ademais, é importante verificar qual a prática de mercado em relação ao objeto, se é comum a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT e certificação.

Outrossim, é outorgado pela Lei Federal n. 8666/93, em seu artigo 3º, parágrafo 5º, inciso I, que nos processos de licitação, PODERÁ ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços que atendam a normas técnicas brasileiras.

Com base ao exposto, os catálogos técnicos de mobiliários do FDE apresentam especificações técnicas que visam assegurar conceitos de funcionalidade, ergonomia, segurança e durabilidade, cujos projetos dos catálogos técnicos de mobiliário do FDE têm como premissa a conformidade com as normas técnicas da ABNT – NBR 14006:2008 e ABNT NBR 9050, dentre outras, além de Regulamento de Avaliação da Qualidade do INMETRO, devendo possuir selo do padrão dimensional e INMETRO de conformidade, ou seja, ESTABELECE CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PARA ESSE TIPO DE PRODUTO, PORTANTO NÃO HOUVE A EXIGÊNCIA EXPLICITA DA CERTIFICAÇÃO POR CONTA DA COMPULSORIEDADE DE TAL CERTIFICAÇÃO PARA PRODUÇÃO E COMECIALIZAÇÃO, ESTANDO INTRÍNSECO AO PROCESSO. Portanto, o atendimento às normas técnicas e à legislação são premissas utilizadas na definição das especificações, definindo processos, materiais e acabamentos necessários ao atendimento das normas técnicas envolvidas, inerentes e essenciais a produção e comercialização.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, uma vez que, na manifestação o setor requisitante deixou claro que as certificações para produção e comercialização dos citados produtos são compulsórios, tendo as empresas que produzam e comercializam tais produtos a obrigatoriedade de seguir tais normas. Neste sentido, entendo que as devidas comprovações e certificações devem ser apresentadas em momento posterior, apenas pelas empresas vencedoras no ato de entrega dos produtos, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de receber, bem como, analisar o cumprimento das normas referentes a cada produto, <u>e não como condição para participar da disputa,</u> não contrariando desta forma, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, o artigo 30 da Lei de Licitações.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", conforme estabelecido no **item 13.5.1. do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão..

Bebedouro, dois de junho do ano de dois mil e vinte e dois. **Paulo Eduardo Martins Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, dois de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Lucas Gibin Seren Prefeito Municipal